

Acórdão: 6.080/26/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004412954-18  
Recurso de Revisão: 40.060161218-93  
Recorrente: Magazine Luiza S/A  
IE: 040299210.47-80  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: RUBENS LUÍS PONTON CUAGLIO/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada (centro de distribuição) apropriou créditos extemporâneos indevidos de ICMS/ST, sob o argumento de se tratar de fatos geradores presumidos que supostamente se realizaram por um valor inferior ao da base de cálculo presumida, em virtude de saídas de mercadorias em operações internas a consumidor final praticadas pelas filiais varejistas do grupo (março de 2019 a março de 2020), efetuando a apuração do ICMS/ST a menor, no mês de outubro de 2020.

Esclarece a Fiscalização que se verificou que a Autuada não apresenta legitimidade ativa para restituir o ICMS/ST de suas filiais.

Irregularidade apurada mediante conferência de documentos fiscais do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital EFD, SPED, especificamente Registro E 220 da EFD com o código de ajuste MG120007 e descrição complementar “*ART. 10 DA LC 87/1996 E ART. 22, §13 DA LEI ESTADUAL N° 6.763/75*” acrescentado dos períodos de referência de 03/2019 a 12/2019 e dos respectivos números de protocolo que foram lançados.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 (que é inferior ao limite previsto no § 2º, inciso I, do referido artigo), ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.224/26/1ª, em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no

mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.916/25/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 333/342, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.916/25/2ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 23.916/25/2ª) encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, de início, que as alegações no sentido de o “*acórdão recorrido ser totalmente silente quanto a pontos cruciais trazidos pela Recorrente em sua impugnação*” são típicas de serem apresentadas em sede de Pedido de Retificação, este sim que tem a prerrogativa de sanar eventual ocorrência de erro de fato, omissão ou contradição em relação à questão objeto de decisão, nos termos do disposto no art. 180-A, 180-B, 180-C e 180-D da Lei nº 6.763/75.

Contudo, a Recorrente não apresentou Pedido de Retificação no presente caso.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.916/25/2ª, a Recorrente aborda no recurso, acerca da nulidade do Auto de Infração, que o acórdão recorrido está em divergência com o acórdão indicado como paradigma pois, naquele caso, a 2ª Câmara de Julgamento teria anulado o lançamento justamente pela falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, trazendo-se dispositivos genéricos que não possuíam correlação com os fatos narrados, o que resulta no flagrante descumprimento do disposto no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG.

Acrescenta que, no acórdão paradigma, a E. Câmara estabeleceu que a ausência de elementos essenciais no Auto de Infração, que dão a robustez necessária à sua validade, contaminam o lançamento de vício insanável e que a decisão paradigma afirma, também, que faltou ao Fisco detalhar o dispositivo legal que respaldaria sua convicção para legitimar o crédito tributário.

Nesse sentido, entende que “*no presente caso, a situação é faticamente análoga*”, pois “*a autoridade fiscal não demonstrou de forma específica e individualizada quais daqueles mais de 40 (quarenta) dispositivos legais teriam sido infringidos pela Recorrente, e pior, trazendo dispositivos que sequer seriam aplicáveis ao caso concreto, afrontando-se de forma inequívoca aquelas disposições do RPTA*”.

A Recorrente, basicamente repetindo os argumentos já apresentados em sede inicial de impugnação, apresenta, ainda, suas irresignações quanto aos fundamentos da decisão recorrida alegando que o Acórdão Recorrido “*aplicou entendimento genérico e formalista, sem se ater à especificidade dos fatos e, mais grave, convalidou vícios insanáveis do lançamento sob análise, que acarretam sua nulidade de pleno direito*” e que “*a C. 1ª Câmara Julgadora perpetrou e ratificou o equivocado entendimento de que o lançamento, tal como realizado, preencheria os requisitos de validade previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional*”.

Sustenta que a conclusão exarada no Acórdão Recorrido “*se prestou a afirmar, de forma genérica, simplória e superficial, que estaria claramente descrita a conduta da aqui Recorrente que resultaria na infringência à legislação tributária, afirmando que teriam sido citados os dispositivos infringidos*”.

Argumenta que a simples citação genérica de normas, sem a devida correspondência com a hipótese concreta e sem a demonstração expressa e individualizada da ilegalidade da prática adotada pela Contribuinte, não satisfaz o dever de fundamentação do lançamento tributário, exigido pelo ordenamento jurídico e que tal ausência de motivação concreta e de descrição precisa dos fatos viola

diretamente os mesmos dispositivos legais que levaram à anulação do lançamento no acórdão indicado como paradigma.

Acrescenta que, em que pese o acórdão recorrido tenha assentado que não se verificaria qualquer nulidade do lançamento e muito menos o cerceamento de defesa da Recorrente pelo fato dela ter apresentado sua impugnação, tal “justificativa” não pode prosperar e não serve de embasamento para manter um Auto de Infração manifestamente nulo.

Conclui que ao convalidar um auto de infração fundamentado de maneira genérica e imprecisa, a decisão diverge do entendimento exarado no acórdão paradigma, “*que zela pelo cumprimento estrito dos requisitos de validade do lançamento*”.

Verifica-se que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na declaração de nulidade do lançamento objeto da decisão indicada como paradigma, diferentemente do que ocorreu na decisão recorrida.

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

No caso do Acórdão nº 23.916/25/2ª, indicado como paradigma, a autuação versava sobre a acusação fiscal de que o Sujeito Passivo emitiu documentos fiscais de entrada contendo informações que não correspondiam a uma real e efetiva operação, portanto, ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75.

Constou, ainda, de referido acórdão, que o feito fiscal tratava de uso de documentos tidos como ideologicamente falsos na medida em que, segundo o Fisco, ocorreram operações de devolução de mercadorias cujo prazo de retorno não teria sido respeitado.

Naquele auto, a então Impugnante propugnou, em sede de preliminar, pela nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, em razão de ausência de informações mínimas acerca do ilícito praticado bem como falta de indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Também alegou a Defesa que em momento algum a Fiscalização apontou na lei tributária vigente onde está previsto um suposto prazo máximo para a realização de uma operação comum de devolução.

A E. 2ª Câmara de Julgamento, ao analisar o referido lançamento, entendeu assistir razão à Defesa quanto à nulidade do lançamento arguida, uma vez que ele não atenderia aos requisitos impostos pela legislação tributária para as suas validades.

Constou, ainda, da decisão paradigma, expressamente que “*nem o prazo tido como extrapolado há no Auto de Infração, e muito menos na manifestação fiscal,*

*bem como o dispositivo que convalide este sugerido prazo que sequer foi especificado”.*

Vale dizer que o acórdão indicado como paradigma, além de ter analisado matéria que não tem qualquer similaridade com a presente autuação, declarou a nulidade do respectivo lançamento em função da constatação, mediante exame do Relatório do Auto de Infração, que este não continha a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso IV do RPTA, situação esta que resultou em cerceamento do direito de defesa do Contribuinte Autuado. Confira-se:

**ACÓRDÃO: 23.916/25/2ª (PARADIGMA)**

**EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ENFRENTANDO O TEMA POSTO EM DISCUSSÃO, A DEFESA ARGUI, PRELIMINARMENTE, VÁRIAS PREFACIAIS QUE SERIAM PREJUDICIAIS À DISCUSSÃO DE MÉRITO, DESTACANDO-SE AQUI NESTE ACÓRDÃO A PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSIDERANDO AS LIMITAÇÕES E CONTRADIÇÕES CONSTANTES DA AUTUAÇÃO.

ALIÁS, CHAMA A ATENÇÃO NESTE FEITO, O FATO DE QUE NÃO HÁ RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO - AI, QUE É INSTRUMENTO COMUM EM CASOS TAIS.

NA PRESENTE AUTUAÇÃO, TEM-SE QUE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, REALMENTE, CONDUZ À CONVICÇÃO DE QUE HÁ CERCEIO DE DEFESA NO CASO CONCRETO, POIS, DE FATO, ANALISANDO-SE ISOLADAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, MOSTRA-SE CONTRADITÓRIO O FISCO SIMPLEMENTE TAXAR DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DOCUMENTOS FISCAIS DE RETORNO, POR SIMPLEMENTE, SEGUNDO O FISCO, NÃO TEREM CUMPRIDO O PRAZO REGULAMENTAR.

ALIÁS, DE QUAL PRAZO REGULAMENTAR O CONTRIBUINTE TERIA QUE SE DEFENDER AQUI?

NEM O PRAZO TIDO COMO EXTRAPOLADO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO, E MUITO MENOS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, BEM

COMO O DISPOSITIVO QUE CONVALIDE ESTE SUGERIDO PRAZO QUE SEQUER FOI ESPECIFICADO.

É CONFUSO TER-SE TAMBÉM UMA DESCLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR PRAZO DE DEVOLUÇÃO TIDO COMO EXTRAPOLADO E AO MESMO TEMPO VER-SE O FISCO GLOSANDO O CRÉDITO POR DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO LEVANDO EM CONTA DISPOSITIVOS ABSOLUTAMENTE GENÉRICOS, QUANDO CONFRONTADOS COM O CASO CONCRETO, NOTADAMENTE O ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA “A.6” DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 55, INCISO XXXI DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

NÃO HÁ ELEMENTOS NO AI QUE SE COMPLETEM EM UM RACIOCÍNIO LÓGICO, LEVANDO EM CONTA O AI IMPUGNADO.

(...)

NO CASO VERTENTE, NÃO HÁ INFORMAÇÃO SEQUER, COMO JÁ INFORMADO AQUI, DO PRAZO ASSIM CONSIDERADO COMO EXTRAPOLADO E O DISPOSITIVO LEGAL QUE EM TESE RESPALDARIA TAL CONVICÇÃO A LEGITIMAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO.

ADEMAIS, O FATO DE A NOTA FISCAL EVENTUALMENTE EXPIRAR, NÃO REPERCUTE NECESSARIAMENTE EM TORNÁ-LA IDEOLOGICAMENTE FALSA, FATO QUE TAMBÉM, PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS, NÃO SE MATERIALIZA A JUSTIFICAR CLARAMENTE A PRESENTE IMPUTAÇÃO FISCAL.

POR TUDO ISSO, NULO É O AUTO INFRAÇÃO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Como se vê, a E. 2ª Câmara de Julgamento, ao analisar o referido lançamento, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu que ele não atenderia aos requisitos impostos pela legislação tributária para as suas validades, o que cerceou o direito de defesa do contribuinte, declarando a sua nulidade.

De modo diverso, no caso do presente processo, ao contrário do alegado pela Recorrente, ficou expressamente consignado na decisão que constava do Auto de Infração, bem como do “Relatório Complementar”, detalhadamente o trabalho fiscal desenvolvido e toda a capitulação legal aplicável ao caso.

Ficou expressamente consignado na decisão que “o art. 31-C do Anexo XV do RICMS/02, vigente no período autuado, citado no campo “**base legal/infringência**” do Auto de Infração, traz disposição específica acerca da legitimidade para restituir o ICMS/ST nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS/ST (situação em que não se enquadra a Autuada – centro de distribuição), ou seja, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final é quem fará jus à restituição”.

Diante disso, entendeu a Câmara *a quo* que a presente autuação preenchia todos os requisitos indispensáveis (especialmente os dispositivos legais pertinentes do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA – Decreto nº 44.747/08), notadamente em relação à descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, bem como daqueles relativos às penalidades cominadas, destacando, ainda, que o direito de ampla defesa foi plenamente garantido no presente processo, como se verifica dos seguintes excertos da decisão recorrida:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

CONFORME RELATÓRIO FISCAL, A ACUSAÇÃO FISCAL É DE QUE A AUTUADA (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO) APROPRIOU CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS INDEVIDOS DE ICMS/ST, SOB O ARGUMENTO DE SE TRATAR DE FATOS GERADORES PRESUMIDOS QUE SUPOSTAMENTE SE REALIZARAM POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERNAS A CONSUMIDOR FINAL PRATICADAS PELAS FILIAIS VAREJISTAS DO GRUPO (MARÇO DE 2019 A MARÇO DE 2020), EFETUANDO A APURAÇÃO DO ICMS/ST A MENOR, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.

ESCLARECE A FISCALIZAÇÃO QUE SE VERIFICOU QUE A AUTUADA NÃO APRESENTA LEGITIMIDADE ATIVA PARA RESTITUIR O ICMS/ST DE SUAS FILIAIS.

IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD, SPED, ESPECIFICAMENTE REGISTRO E 220 DA EFD COM O CÓDIGO DE AJUSTE MG120007 E DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR “ART. 10 DA LC 87/1996 E ART. 22, §13 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75” ACRESCENTADO DOS PERÍODOS DE REFERÊNCIA DE 03/2019 A 12/2019 E DOS RESPECTIVOS NÚMEROS DE PROTOCOLO QUE FORAM LANÇADOS.

(...)

O DETALHAMENTO DO TRABALHO FISCAL ESTÁ CONTIDO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, DOCUMENTO ESTE QUE INTEGRA O LANÇAMENTO, ASSIM COMO OS ANEXOS 1 A 22.

(...)

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE DEVE SER DECLARADA A NULIDADE INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM O AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, TENDO EM VISTA QUE O LANÇAMENTO APRESENTA INDICAÇÃO DE INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS, SEM ESPECIFICAR OS ARTIGOS APONTADOS COMO INFRINGIDO.

MENCIONA QUE TAIS CARÊNCIAS EVIDENCIAM A PREJUDICIALIDADE QUE ESSAS NULIDADES CAUSAM À IMPUGNANTE QUE, “SEM COMPREENDER OS FUNDAMENTOS E AS CAPITULAÇÕES APONTADAS COMO INFRINGIDAS, FICA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER SUA DEFESA DE FORMA EFETIVA E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE COMPROVAR A IDONEIDADE E REGULARIDADE DE SUAS OPERAÇÕES”.

INICIALMENTE, CABE OBSERVAR QUE CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO “RELATÓRIO COMPLEMENTAR” DETALHADAMENTE O TRABALHO FISCAL DESENVOLVIDO E TODA A CAPITULAÇÃO LEGAL APLICÁVEL AO CASO.

CONFIRA-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, SPED, QUE A AUTUADA APUROU ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR, NO MÊS DE OUTUBRO/2020, EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO ICMS-ST, NO VALOR DE R\$ (...), SOB O ARGUMENTO DE SE TRATAR DE FATOS GERADORES QUE SUPOSTAMENTE SE REALIZARAM POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS-ST, EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERNAS A CONSUMIDOR FINAL PRATICADAS PELAS FILIAIS VAREJISTAS DO GRUPO. NO ENTANTO, VERIFICOU-SE QUE A AUTUADA NÃO APRESENTA LEGITIMIDADE ATIVA PARA RESTITUIR O ICMS-ST DE SUAS FILIAIS, UTILIZANDO MODALIDADE INDEVIDA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA.” (...)

“DESSA FORMA, CONSTATOU-SE QUE, MESMO COM A RETRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS, PERMANECERAM O EQUÍVOCO QUANTO À MODALIDADE ADOTADA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA. ISSO PORQUE A LEGISLAÇÃO MINEIRA À ÉPOCA ADMITIA, DE FORMA EXCLUSIVA, A MODALIDADE DE ABATIMENTO, VEDANDO EXPRESSAMENTE A UTILIZAÇÃO, PELO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO, DE CRÉDITOS PERTENCENTES ÀS FILIAIS.” (...)

“NO ACÓRDÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SUPRAMENCIONADO (ANEXO 06 - ACÓRDÃO DO CC), A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG RESSALTA O PROCEDIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA IMPUGNANTE; DESTACA QUE A RESTITUIÇÃO MEDIANTE RESSARCIMENTO NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZA EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E RATIFICA QUE OS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS 01/03/19 SE DARÃO NECESSARIAMENTE NA MODALIDADE ABATIMENTO PELO CONTRIBUINTE. (GRIFOS ACRESCIDOS).

REGISTRA-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, QUE O ART. 31-C DO ANEXO XV DO RICMS/02, VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO, CITADO NO CAMPO “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” DO AUTO DE INFRAÇÃO, TRAZ DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA LEGITIMIDADE PARA RESTITUIR O ICMS/ST NOS CASOS EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZA POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST (SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE ENQUADRA A AUTUADA – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO), OU SEJA, O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PRATICADO A OPERAÇÃO

INTERNA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL É QUEM FARÁ JUS À RESTITUIÇÃO:

(...)

ADEMAIS, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO, A IMPUGNANTE COMPREENDEU PERFEITAMENTE O LANÇAMENTO E SE DEFENDEU DE FORMA CLARA E CONSISTENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, ABORDANDO DE FORMA DETALHADA E EXEMPLIFICATIVA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, PORTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR A SUSTENTAÇÃO, POR PARTE DA DEFESA, DE CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

PORTANTO, RAZÃO NÃO ASSISTE À IMPUGNANTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO RPTA.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

Na decisão recorrida, observa-se que a 1ª Câmara de Julgamento, ao analisar a preliminar de nulidade do lançamento, entendeu que não assistia razão a Recorrente em suas alegações.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo, conforme fundamentos constantes da decisão recorrida.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível. Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rubens Luís Ponton Cuaglio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Presidente**